



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº : 0005680-35.2018.8.01.0000

Requerente : DRVAC/SUPAL E DRVJU

Objeto : Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de **limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza**, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, mediante a alocação de postos de serviço, pelo período de **12 (doze) meses**.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PE Nº 15/2019

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TEC NEWS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF Nº 05.608.779/0001-46, com sede na Rua Copacabana, nº 392, Vilage W Maciel, CEP nº 69.918-500, nesta cidade e comarca de Rio Branco Acre, no direito que lhe confere o item 17 do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a habilitação da empresa **TECSERV - Terceirização, Comércio e Serviços Ltda** para o **grupo 1**, do Pregão Eletrônico nº 15/2019.

A intenção de recurso atendeu as condições de admissibilidade, cumprindo o disposto no **subitem 17.1.** do ato convocatório, motivo pelo qual foram fixados os prazos para apresentação das razões e contrarrazões.

Da intenção de recurso

No registro da intenção, a recorrente alegou que a recorrida não comprovou que tenha executado contrato com quantidade mínima de 50% do número de postos a serem contratados, conforme subitem 9.4.1.1.1, alínea "a" do Edital (Sei 0676205), bem ainda não comprovou a experiência de três anos, pois a mesma não executou os três anos com a quantidade de postos exigida, conforme subitem 9.4.1.1.2 (Sei 0676205).

Da razão

A Recorrente alegou descumprimento do subitem 9.4 da qualificação técnica, especificamente os subitens 9.4.1.1.1, alínea "a" e 9.4.1.1.2, que assim dispõem:

9.4.1.1.1. aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, no seguinte quantitativo:

a) interessadas nos grupos 1 e 2 ou apenas no grupo 1, cujo quantitativo é superior a 40 (quarenta) postos, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados;

9.4.1.1.2. aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em prazo com o objeto desta licitação, comprovando que a licitante possui experiência mínima de 3(três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do pregão, comprovando-se através de cópia(s) de contrato(s), termos aditivos(s), atestado(s) ou declaração(ões).

Em síntese, no entendimento da recorrente, a recorrida deveria comprovar a prestação de serviço com no mínimo 50% do número de postos a serem contratados, ou seja, deveria comprovar a contratação de 38 postos de serviços terceirizados mediante a apresentação de atestados que comprovassem a experiência mínima de 3 anos para grupo 1.

Por fim, a recorrente afirma que a recorrida além de não comprovar a quantidade mínima de postos, apresentou atestados que foram registrados após o início do certame, o que motivou a interposição do recurso e o pedido da inabilitação da recorrida.

Das contrarrazões

A recorrida refutou as alegações da recorrente afirmando que atendeu todas as condições do edital no tocante à qualificação técnica ao demonstrar a gestão de 73 (setenta e três) postos, superando inclusive a exigência editalícia (subitem 9.4.1.1. "a") e, em relação à experiência mínima de 3 (três) anos (subitem 9.4.1.1.2), esta se refere ao desempenho de atividades pertinente e compatível com objeto da licitação, que é a prestação de serviços terceirizados, e não em quantidade de postos, inexistindo determinação no instrumento convocatório de que os atestados versem exclusivamente sobre a quantidade mínima de 3 (três) anos.

Entendendo a recorrida o perfeito atendimento às exigências do edital, na sua totalidade, entendendo que a recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina, dando a entender que suas argumentações são meramente protelatórias, requer a manutenção de sua habilitação no certame e que o recurso seja improvido.

Algumas considerações iniciais são necessárias, antes de adentrar à análise das razões recursais:

- O edital foi elaborado em observâncias às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Se o contrário fosse, teria sido objeto de impugnação, o que não foi;

- As exigências relativas à qualificação técnica foram traçadas em obediência à IN nº 5/2017 e nada além do que a lei determine;

- Para atendimento das alíneas "a" e "b" do subitem 9.4.1.1.1. foi admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos e admitida a somatória dos atestados(subitem 9.4.1.1.1.1.);

- Considera-se o limite para contagem dos prazos para comprovação do tempo de experiência mínima de 3 (três) anos até a data da sessão pública de abertura do pregão (subitem 9.4.1.1.2. do edital), o que ocorreu em 01/07/2019, portanto, considera-se a prestação de serviço executada até 30/06/2019.

Da análise

Os atestados apresentados pela recorrida foram computados da seguinte forma:

- Logus Arquitetura e Construções Ltda, período de 05/03/2013 a 05/03/2014 (**12 meses**), com **20 postos** de serviços (Sei 0676183);

- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, período de 04/01/2016 a 04/01/2017 (**12 meses**), com **11 postos** de serviços (Sei 0676192);

- Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas - SEDIHPA, período de 03/05/2017 a 02/05/2018 (**12 meses**), com **19 postos** de serviços (Sei 0676189);

- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre - IPEM, período de 24/03/2018 a 23/03/2019. Considerando que períodos concomitantes são computados somente uma vez (subitem 9.4.1.1.2.1 do edital), o período concomitante com a SEDIHPA entre 24/03/2018 e 02/05/2018 foi desconsiderado e aproveitado somente o período entre 03/05/2018 a 23/03/2019 (**10 meses e 21 dias**), com **3 postos** de serviços (Sei 0676189);

- Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, período de 20/09/2016 a 19/03/2020, foi desconsiderado o período concomitante e aproveitado o período entre 24/03/2019 a 05/06/2019 (**2 meses e 13 dias**), com **1 posto** de serviço (Sei 0676185);

- Gabinete do Vice-Governador, período de 06/06/2019 a 06/06/2020, aproveitado o período entre 06/06/2019 a 30/06/2019 (**25 dias**), com **13 postos** de serviço (Sei 0676193). Considerando a vigência do contrato, foi considerado para contagem o prazo até a abertura da sessão (subitem 9.4.1.1.2. do edital).

- O atestado da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH não foi computado, pois esse iniciou a sua vigência posterior à abertura do certame (Sei 0676188).

Para atendimento do subitem 9.4.1.1.2, do edital, a recorrida comprovou **4 anos, 1 mês e 29 dias** de prestação de serviço terceirizado. Nessa contagem os períodos concomitantes foram computados uma única vez, conforme determina o subitem 9.4.1.1.2.1 do Edital.

Em relação à comprovação do mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados, comprovou a gestão de **67 postos**, quando deveria comprovar 38 para atendimento do subitem 9.4.1.1.1. "a" do Edital.

Depreende-se dos autos que toda a documentação exigida no edital foi plenamente atendida e correta a habilitação da empresa **TECSERV - Terceirização, Comércio e Serviços Ltda.** para o **grupo 1**, vez que comprovou a prestação de serviço terceirizado com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados, assim como a experiência mínima de três anos.

Desta feita, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa **TEC NEWS EIRELI**, mantendo habilitada a empresa **TECSERV - Terceirização, Comércio e Serviços Ltda**, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte**.

Rio Branco-AC, 16 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Menezes de Abreu, Pregoeiro**, em 22/10/2019, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0677970** e o código CRC **80193AA2**.



Processo Administrativo n. 0005680-35.2018.8.01.0000

0677970v87